



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102201-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante ALL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, é agravado DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DURÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102201-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

AGRAVADA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DURÃO LTDA.

COMARCA: SERRANA – 1ª VARA

MM. JUÍZA DE DIREITO: Viviane Decnop Freitas Figueira

VOTO Nº 27.174

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer c/c pedido de busca e apreensão de bens móveis. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela pleiteada pela agravante para busca e apreensão de sete geladeiras, cedidas em comodato à agravada. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de formação do contraditório, após o que poderá o Juízo “a quo” reanalisar o pedido de tutela de urgência com base em maiores elementos de convicção ou, se achar prudente, determinar dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 95 dos autos da ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de busca e apreensão, decisão esta que indeferiu a tutela pleiteada pela agravante para busca e apreensão de sete geladeiras cedidas em comodato à agravada.

Narra a recorrente, em linhas gerais, que é empresa ligada ao setor de fabricação e comercialização de bebidas, especialmente sucos naturais. A agravada, por sua vez, é empresa ligada ao ramo de distribuição e comercialização de produtos, dentre eles os sucos que eram fabricados pela recorrente. Segue relatando que, em virtude da relação existente entre as partes, com o objetivo de impulsionar as vendas da agravada, com o consequente aumento na

aquisição de produtos fabricados pela recorrente, pactuou-se, na seara da distribuição que havia entre as empresas, um contrato verbal de comodato, consistente no empréstimo de dez geladeiras expositoras verticais, da marca Metalfrio, como forma de promoção de suas atividades. Com o encerramento da distribuição desenvolvida entre as partes, foi pactuada a devolução das geladeiras, que ocorreria em 15.01.2024. Porém, até o momento, somente três delas foram devolvidas. Diz que seu pedido de busca e apreensão das geladeiras faltantes está embasado nas notas fiscais dos produtos comercializados, que demonstram as datas correspondentes ao período em que a distribuição ocorreu, assim como a respectiva identificação de cada uma das partes nos relatórios de retirada de produtos, emitidos internamente pela empresa recorrente, tratando-se de documentos que novamente as identifica, os produtos retirados, as datas e o responsável pelo pedido (cliente). Argumenta que, embora interpelada previamente, extrajudicial e judicialmente, a agravada permaneceu inerte quanto aos fatos, obrigações e pedidos contidos nas notificações. Diz que há perigo de dano, diante de possibilidade de as geladeiras estarem expostas às intempéries do clima, assim como em posse de pessoas desconhecidas da recorrente. Acrescenta que há risco ao resultado útil do processo, na medida em que não possui meios de confirmar eventual solvência da empresa, que, caso esteja debilitada financeiramente, poderá não só deixar de restituir as geladeiras (já que não se sabe ao certo a real situação em que se encontram atualmente), como também poderá ser identificada a incapacidade financeira completa de a agravada arcar com eventuais perdas e danos.

É o relatório.

Cumpre ressaltar, antes de tudo, que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica “in casu”.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No entanto, o agravo não comporta provimento.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do NCPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade do direito deve ser entendida como aquela oriunda da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis no processo, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 203, Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aquele perigo/risco que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade

da jurisdição, de modo que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.

Frise-se que o perigo que autoriza a tutela de urgência é aquele perigo de dano certo, concreto, objetivo, ou seja, que não decorre de mero temor subjetivo da parte. Deve, ainda, ser iminente e capaz de prejudicar ou impedir a fruição de um direito, além de ser irreparável ou de difícil reparação (DIDIER, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 597, Curso de Direito Processual Civil. 10 ed., Salvador: Juspodivm).

Neste momento processual, considerando apenas as assertivas da autora, não se vislumbra a verossimilhança do alegado direito, nos termos do artigo 300 “caput” do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, para o fim de esclarecer as alegações autorais unilateralmente deduzidas acerca do que foi relatado, revela-se necessária a instauração da dilação probatória sob o crivo do contraditório.

O conjunto probatório não é robusto o suficiente para possibilitar o deferimento da tutela de urgência. A questão posta nos autos exige uma análise mais aprofundada, em sede de cognição exauriente.

Assim, entendo necessária a apresentação da versão da requerida, devendo a questão ser apreciada novamente, caso surjam informações que corroborem com a narrativa da requerente.

No mesmo sentido, o julgado deste E. TJSP:

Agravo de instrumento – ação de extinção de comodato c.c.

busca e apreensão de implementos agrícolas – comodato verbal - tutela provisória de urgência – indeferimento – ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC - ainda em fase inicial de instrução, não há nos autos prova efetiva acerca do empréstimo dos equipamentos que seriam de propriedade da autora em favor da requerida, demandando a questão maior dilação probatória nos autos de origem - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288003-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

Posta a questão nestes termos, a formação do contraditório se mostra necessária, após o que poderá o Juízo “a quo” reanalisar o pedido de tutela antecipada, com base em maiores elementos de convicção, ou, se achar prudente, determinar dilação probatória.

Sendo assim, a decisão impugnada não comporta alteração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora